



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005567-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada BEATRIZ MAYARA MUNIZ PALIOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão monocrática de fls. 87/89, reconhecendo-se a prática de falta disciplinar de natureza grave pela condenada Beatriz Mayara Muniz Paliota em 21/11/2024, nos termos dos artigos 39, II e V e 50, VI, ambos da Lei de Execução Penal, determinada a perda de 1/3 dos dias remidos, ou a remir, bem como a realização de novos cálculos para fim de progressão ao regime mais brando, a partir dessa data, anotando-se em seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005567-60.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMº Juiz: Doutor José Augusto Franca Júnior

Agravante: Ministério Público

Agravada: Beatriz Mayara Muniz Paliota

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.677

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
REFORMADA A R. SENTENÇA PARA
QUE SEJA RECONHECIDA A PRÁTICA
DE FALTA DISCIPLINAR DE
NATUREZA GRAVE PELA
AGRAVADA, COM APLICAÇÃO DE
TODOS OS SEUS EFEITOS.

CASO EM QUE A SUA FORMA DE
PROCEDER CONFIGURA PRÁTICA DE
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA
GRAVE, NOS TERMOS DOS ARTS. 39,
II E V, e 50, VI, DA LEP.

SITUAÇÃO A ENSEJAR
DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS
DIAS REMIDOS, DEVIDA E PREVISTA
EM LEI, NA PROPORÇÃO MÁXIMA DE
1/3 – INTELIGÊNCIA DA LEI 12.433/11
E INCIDÊNCIA DO NOVO CÁLCULO
QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA
DATA DO ATO INFRACIONAL –
INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA LEP
E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 9, DO
STF.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo doutor Promotor de Justiça em desfavor de Beatriz Mayara Muniz Paliota, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi desclassificada a imputação de prática de infração disciplinar de natureza grave em 21/11/2024 para de natureza média, nos termos do artigo 45, I e VII, do RIPP (fls. 87/89).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão deve ser reformada, argumentando que a falta disciplinar de natureza grave foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos, que bem deram conta da prática da desobediência pela agravada.

Foi dado o sinal sonoro para que adentrasse na sua cela, sem êxito, vez que a condenada apresentou escusa inconvincente a respeito dos fatos, em clara configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave tipificada nos artigos 39, II e V e 50, VI, da LEP, e não mera atitude de atuar de maneira inconveniente, ou a dificultar a vigilância na unidade prisional, como reconhecido pelo Julgador. Acrescenta que em razão de tal forma de proceder, a perda dos dias remidos deve se dar em patamar máximo de 1/3 e interrupção da contagem do lapso para a progressão ao regime semiaberto.

Conclui postulando a reforma da decisão, impondo-se a agravada a prática de falta disciplinar de natureza grave, perda de 1/3

dos dias remidos e interrupção da contagem do lapso para a progressão (fls. 02/09).

A doutora Defensora ofertou contraminuta, entendendo deva ser mantida a decisão monocrática (fls. 92/95).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 96).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Adolfo Sakamoto Lopes, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial, nos exatos termos em que proposto (fls. 104/107).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso ministerial merece integral acolhida.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 21/11/2024, após a ocorrência de tumulto generalizado no pátio, durante o banho de sol, o sinal sonoro que determinava o recolhimento das condenadas a suas celas foi acionado, todavia, a agravante e outra condenada não o obedeceram, permanecendo no pátio (fl. 11).

Em 05/12/2024 se deu a sua oitiva através de videoconferência, na presença de Advogada (fls. 44/45), na qual a

condenada admitiu que permaneceu no pátio após o soar do alarme que determina o retorno a cela, todavia, sem intenção de desobedecer, asseverando que outras presas atrapalharam sua passagem, até que houve o fechamento da cela.

Embora tenha procurado justificar sua forma de proceder, sua narrativa não a isenta da responsabilidade pela infração disciplinar cometida, confirmada pelo teor dos relatos de duas agentes penitenciárias, Jucimeire Maria Lourenço (fls. 40/41) e Daniele Felipe Gonçalves Baruta de Oliveira (fls. 38/39), que ratificaram o conteúdo do comunicado do evento.

Assim, patente a prática de falta disciplinar de natureza grave, exatamente como ponderado pelo doutor Promotor de Justiça, em sua minuta recursal.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias remidos na proporção máxima de 1/3, já que a conduta da agravada se mostra grave, na medida em que não é aceitável que condenadas, que após acionamento de sinal sonoro para recolhimento as suas celas, decidam não cumprir as ordens de segurança do presídio, desobedecendo e desprestigiando agentes públicas encarregadas de zelarem pela segurança.

De rigor, ainda, que seja considerada a data da prática da infração disciplinar como marco interruptivo da contagem dos lapsos para a progressão de regimes.

Sobre o tema já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **–“ Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada” (JTJ 215/348).**

No mesmo diapasão o teor da Súmula Vinculante nº 9, do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, não há como ser mantida a decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão monocrática de fls. 87/89, reconhecendo-se a prática de falta disciplinar de natureza grave pela condenada **Beatriz Mayara Muniz Paliota** em 21/11/2024, nos termos dos artigos 39, II e V e 50, VI, ambos da Lei de Execução Penal, determinada a perda de 1/3 dos dias remidos, ou a remir, bem como a realização de novos cálculos para fim de progressão ao regime mais brando, a partir dessa data, anotando-se em seu prontuário.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR